

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2012, primeiro signatário o Senador SÉRGIO SOUZA, que *altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos regramentos constantes do 'caput' do artigo.*

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 39, de 2012, que tem como primeiro signatário o Senador Sérgio Souza, nos termos da sua ementa, pretende alterar o texto do art. 132 da Constituição Federal para incluir os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos regramentos constantes do *caput* do referido artigo.

Para tanto, a proposição está dando nova redação ao § 1º do referido art. 132, para estabelecer que o disposto no artigo questão se aplica aos procuradores e advogados públicos que exerçam a representação judicial e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas carreiras integram o sistema jurídico da Advocacia Pública das respectivas unidades federadas, observado o disposto no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.



Outrossim, a iniciativa em tela está transferindo o texto normativo hoje contido no atual § 1º para o § 2º que está sendo acrescentado ao artigo em questão.

Na Justificação está posto que a PEC em tela visa a vincular aos termos da Constituição o comportamento jurídico a ser seguido pelos Estados e municípios relativamente aos seus procuradores, sedimentando entendimento em caráter nacional com um comando inserido na Lei das leis.

Argumenta-se, também, que a proposição em pauta produzirá efeito moralizador, pois evitará, por parte dos entes locais, contratações precárias e aleatórias, já que os procuradores e advogados a serviço dos Estados e municípios, por força do caput do art. 132, sem exceção, ingressam nas respectivas carreiras por concurso público.

Inicialmente a proposição nos foi distribuída para elaboração do respectivo relatório, o que fizemos, tendo concluído pela aprovação da iniciativa.

O Senador Ricardo Ferraço apresentou voto em separado pela rejeição da presente PEC. Posteriormente, em março do presente ano, foi realizada audiência pública para debater a PEC em pauta.

A seguir a proposição nos foi encaminhada para reexame.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passamos, pois, a analisar a presente iniciativa.



Quanto à constitucionalidade, entendemos que nada obsta à livre tramitação da matéria sob exame. Com efeito, no que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior, nenhuma delas se aplica ao caso sob exame.

Assim, não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º); por fim, a matéria que é objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Ademais, não vislumbramos vício de juridicidade ou de regimentalidade.

No que se refere ao mérito, o nosso entendimento permanece no sentido de que a presente PEC deve se aprovada por esta Comissão.

Todavia, em face dos novos elementos trazidos à discussão, decidimos por alterar o nosso relatório anterior sobre a matéria, com o objetivo de sanear, de uma vez por todas, os problemas e distorções que o sistema da Advocacia Pública dos Estados, do Distrito Federal (DF) e dos Municípios vêm sofrendo, em razão do deficiente modelo adotado no art. 132 da Constituição Federal e pela falta de simetria com o modelo adotado para a União no art. 131 da Lei Maior.

Nesse sentido, a falta de um padrão uniforme no sistema da advocacia pública brasileira tem provocado a desorganização do sistema e prejuízos ao erário, tornando a máquina administrativa conturbada e ineficiente.

Desse modo, torna-se necessário romper com a atual estrutura, que se tem demonstrado ineficaz, injusto por discriminatória entre profissionais que materialmente atuam no âmbito da defesa da fazenda pública e na formulação das políticas, estabelecendo a normatização constitucional da matéria que permita a reestruturação das carreiras que compõem a advocacia pública dos Estados, do DF e dos Municípios, nos moldes da advocacia pública da União, por ser esse modelo o mais adequado e eficaz para o perfeito funcionamento do sistema de advocacia pública.



Para tanto, estamos incluindo também expressamente os consultores jurídicos no texto da proposição, por igualmente exercerem a atividade de advocacia, como bem expresso no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

A propósito, as Consultorias Jurídicas estão constitucionalizadas no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que tem eficácia definitiva e permanente, apesar de se situar nas disposições chamadas transitórias.

Sobre as Consultorias Jurídicas é também importante ressaltar a sua importância estratégica para a administração pública, pois atuam na defesa preventiva do poder público por meio do fornecimento do necessário suporte técnico-jurídico à manutenção do arcabouço legal garantidor da efetiva segurança jurídica à atuação estatal.

Vale dizer, os consultores jurídicos exercem toda atividade direcionada a criar as condições jurídicas necessárias à implementação dos interesses ao encargo da administração pública, tais como: projetos de recebimento de verbas públicas para saúde, educação e segurança; licitações e contratos; implementação de normatizações ou exigências de órgãos controladores etc.

Assim, a atividade realizada pelos consultores jurídicos é de natureza contínua e permanente, repercutindo direta e permanentemente na dinâmica administrativa dos órgãos públicos, combatendo e prevenindo o cometimento de ilegalidade.

Por essas razões, estamos apresentando o Substitutivo abaixo que ademais, visa também vincular aos termos da Constituição Federal o comportamento jurídico a ser seguido pelos Estados que adotaram a sistemática prevista no art. 69 do ADCT, relativamente às Consultorias Jurídicas.

O efeito moralizador da nova regra ora proposta também se fará sentir, pois evitará a contratação precária e aleatória, já que os advogados públicos são servidores públicos, devendo, sem exceção submeter-se a concurso público.



III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2012, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39, DE 2012

Altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir os procuradores, consultores jurídicos e advogados públicos que exercem sua atividade nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos regramentos do *caput* desse artigo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguinte redação:

“**Art. 132.**

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos procuradores, consultores jurídicos e advogados públicos que exercem a representação judicial, a consultoria jurídica ou o assessoramento jurídico nos órgãos e entidades da administração direta, das autarquias e fundações públicas integrantes da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas carreiras integram o sistema jurídico da Advocacia Pública das respectivas unidades federadas.



§ 2º Aos procuradores, consultores jurídicos e advogados públicos referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14464.10659-91